

# Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4.369, de 27 de Julho de 2016 LDO 2017





**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**PROJETO DE LEI DE  
DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS  
2017**

**Manaus  
2016**



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**JOSÉ MELO DE OLIVEIRA**  
Governador do Estado

**RAUL ARMÔNIA ZAIDAN**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**JÓRIA MELO MAKAREM DE OLIVEIRA**  
Secretária Executiva de Orçamento

**Equipe de Elaboração**

**CHRISTIANE TRAVASSOS DE MELO**  
Chefe do Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

**DÉBORA GRACY PINHEIRO GOMES**  
Chefe do Departamento de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

**MARÍLIA EULANE LITAIFF PRAIA**

**RONALDO AMARAL NEMER**

**MARIA DAS GRAÇAS ALVES BORGES**

**ANA MARIA DE LIMA FERRER**

**MARCOS GÔLBERT XAVIER LIMA**

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

AVENIDA BRASIL, S/Nº COMPENSA II

FONE: (92) 2121 1744

Site: [www.casacivil.am.gov.br](http://www.casacivil.am.gov.br)

CEP: 69.020-060 - Manaus - AM



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR**

© 2017, SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

**Normalização Bibliográfica:**

Brasil. Governo do Estado do Amazonas.

Secretaria de Estado da Casa Civil.

Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2017.

Secretaria de Estado da Casa Civil - Manaus: CASA CIVIL, 2017.

XXX p. v. : I il. color

CDU - xxx.xx(xx)



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**LEI Nº 4.369, 27 DE JULHO DE 2016.**

**DISPÕE** sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto nos incisos de I a VIII do § 2º, do art. 157, da Constituição do Estado do Amazonas e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para 2017, compreendendo:

- I** – as metas e prioridades da administração pública estadual;
- II** – a projeção das receitas e despesas para o exercício financeiro de 2017;
- III** – os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos dos Poderes do Estado e Municípios;
- IV** – as diretrizes relativas à política de pessoal;
- V** – as orientações para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual de 2017;
- VI** – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VII** – as políticas de aplicação da Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas;
- VIII** – as disposições finais.

**CAPÍTULO II**

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA ESTADUAL**

**Art. 2º** Em consonância com o art. 157, § 2º, inciso I da Constituição Estadual, as metas e as prioridades para a Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2017 estão estabelecidas no Plano Plurianual 2016/2019, Lei nº 4.268, de 15 de dezembro de 2015, observada a eficiência no gasto público, o equilíbrio e a transparência na gestão fiscal, priorizando as áreas de Educação, Saúde, Segurança e Social.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**CAPÍTULO III**

**DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017**

**Art. 3º** A Receita de Recolhimento Centralizado para o exercício de 2017 será apresentada no seu demonstrativo com a previsão de 100% do ingresso, e com um grupo de receita dedutível, que representa a contribuição do Estado para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, resultando numa Receita Total Líquida do Estado para a fixação de despesas orçamentárias, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Conjunta SOF/STN nº 01, de 30 de junho de 2009.

**Parágrafo único.** A receita de que trata o *caput* deste artigo, refere-se a receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 4º** As previsões de receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

**I** – observarão as normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;

**II** – serão acompanhadas de:

**a)** demonstrativo da evolução dos anos de 2013 a 2015;

**b)** da projeção para os anos de 2018 e 2019;

**c)** da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

**§ 1º** As previsões das receitas considerarão, ainda:

**I** – o estabelecido nos arts. 142, 145, § 1º do 147, e incisos I e II do § 2.º do art. 151 da Constituição do Estado do Amazonas;

**II** – o comportamento da arrecadação nos meses de janeiro a junho de 2016;

**III** – a perspectiva de desempenho da economia e seus reflexos na arrecadação do Estado;

**IV** – a interferência do Estado no que se relaciona a sua participação na economia;

**V** – a desmobilização ou aquisição de ativos públicos.

**§ 2º** O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no mínimo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2017, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR  
CAPÍTULO IV**

**DOS CRITÉRIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO SETORIAL E REGIONAL DOS RECURSOS PARA  
OS ÓRGÃOS E PODERES DO ESTADO E PARA OS MUNICÍPIOS**

**Art. 5º** O orçamento dos Poderes Judiciário, Legislativo, Ministério Público e da Defensoria Pública, no que se relaciona à previsão de despesa custeada com recursos do Tesouro Estadual, não poderá exceder aos seguintes percentuais do total da receita tributária líquida estimada nos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

I – Poder Judiciário 7,8%;

II – Ministério Público 3,35%;

III – Poder Legislativo 6,75%, devendo, para tal, ser observada a seguinte distribuição:

a) Assembleia Legislativa 3,75%;

b) Tribunal de Contas do Estado 3,0%.

IV – Defensoria Pública 1,05%.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Lei, receita tributária líquida é a receita tributária, oriunda de fontes do tesouro, deduzidas as transferências aos Municípios.

§ 2º Serão computadas como receita tributária líquida, as importâncias correspondentes às multas, juros e correção monetária, vinculadas à exigência dos tributos, bem como as oriundas da cobrança da dívida ativa tributária, correspondendo tanto à principal como à acessória.

**Art. 6º** O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017 alocará recurso para atender as programações dos órgãos do Poder Executivo, após a dedução dos recursos destinados:

I – à transferência das parcelas da receita de recolhimento centralizado, pertencentes aos municípios, detalhadas no item 1 do Anexo II desta Lei;

II – aos orçamentos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e da Defensoria Pública;

III – à fixação das despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;

IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino público, conforme item 2 do Anexo II desta Lei;

V – ao repasse para a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, conforme item 3 do Anexo II desta Lei;

VI – às ações e serviços de saúde, conforme item 4 do Anexo II desta Lei;

VII – aos convênios de entrada firmados com entidades nacionais e internacionais;

VIII – à fixação das despesas com sentenças judiciais transitadas em julgado, conforme item 7 do Anexo II desta Lei;

IX – à fixação de despesas com os serviços da dívida, conforme item 8 do Anexo II desta Lei;

X – à reserva de contingência, de acordo com o especificado no art. 22 desta lei.

§ 1º De acordo com o inciso II do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 incisos de I a VIII do § 2º, do art. 157, da Constituição do Amazonas e regulamentada pela Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, serão destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, pelo menos, vinte por cento dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155, o inciso II do art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do art. 159 da Constituição Federal.

§ 2º Com relação à repartição de receita aos municípios de que trata o inciso I deste artigo, será observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 147 da Constituição Estadual.

**Art. 7º** As despesas de capital serão programadas de modo a atender aos preceitos estabelecidos no art. 166 da Constituição do Estado, às prioridades constitucionais, objeto do § 10 do art. 157 da Constituição Estadual, e às metas e prioridades de que trata o art. 2º desta Lei.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR  
CAPÍTULO V**

**DAS DIRETRIZES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL**

**Art. 8º** Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público terão como limites de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2016, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos estaduais, alterações do plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 11 desta Lei.

**Art. 9º** No exercício de 2017, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 11 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- III – for observado o limite previsto no art. 8º desta Lei.

**Art. 10.** No exercício financeiro de 2017 as despesas com pessoal e encargos sociais dos três Poderes do Estado, bem como do Ministério Público, observarão o limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual, de acordo com a legislação vigente.

**§ 1º** Os órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo e do Ministério Público deverão tomar as providências necessárias à adequação ao disposto neste artigo, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 2º** A repartição dos limites globais, de acordo com o art. 20, inciso II da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I – 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, sendo 1,57% (um vírgula cinquenta e sete por cento) para a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e 1,43% (um vírgula quarenta e três por cento) para o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- II – 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Judiciário;
- III – 49% (quarenta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Executivo;
- IV – 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Ministério Público.

**Art. 11.** Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o artigo anterior.

**Parágrafo único.** Os órgãos do Poder Executivo, quando da possibilidade de aumento na despesa com pessoal, deverão encaminhar a estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, à Secretaria de Estado da Fazenda e à Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, órgãos responsáveis pelo cálculo a que se refere o inciso III do § 2º do artigo anterior.

**Art. 12.** O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**§ 1º** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;



## GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

**II** – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

**III** – não caracterizem relação direta de emprego.

**§ 2º** As despesas decorrentes da concessão de pensões especiais previstas em leis específicas só serão classificadas como pessoal se vinculadas a cargo público estadual.

**Art. 13.** As disposições de servidores civis e militares do Poder Executivo deverão obedecer ao disposto no inciso XXIII, do art. 109 da Constituição Estadual e Lei Complementar nº 152 de 09 de março de 2015 e suas alterações.

**Art. 14.** Aplica-se aos militares, no que couber, as exigências estabelecidas neste Capítulo.

### CAPÍTULO VI DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2017

#### Seção I

#### Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

**Art. 15.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I** – Programa: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

**II** – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**III** – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**IV** – Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

**V** – Subtítulo: menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

**VI** – Unidade orçamentária: menor nível da classificação institucional;

**VII** – Órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

**VIII** – Concedente: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

**IX** – Convenente: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta dos Governos do âmbito federal ou municipal, e entidades privadas com os quais a Administração Estadual pactue a transferência de recursos financeiros;

**X** – Descentralização de Créditos Orçamentários: operação descentralizadora de crédito orçamentário em que uma unidade orçamentária disponibiliza para outra unidade o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.



## GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

**§ 1º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2017 e na respectiva Lei, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

**§ 2º** O produto e a unidade de medida a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2016/2019.

**§ 3º** Fica vedada, na especificação dos subtítulos, a alteração do produto.

**§ 4º** A finalidade da ação, constante na especificação dos subtítulos, durante a execução orçamentária, poderá sofrer alteração, desde que seja para fins de complementação, sob a supervisão dos órgãos centrais de Planejamento e Orçamento do Estado.

**§ 5º** As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulos e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

**§ 6º** Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

**§ 7º** A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.

**Art. 16.** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas – AFI.

**Art. 17.** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, explicitando os programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais e os subtítulos, com suas respectivas dotações, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

**§ 1º** A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimentos (I).

**§ 2º** Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme, descrição a seguir:

**I** – Pessoal e Encargos Sociais (1);

**II** – Juros e Encargos da Dívida (2);

**III** – Outras Despesas Correntes (3);

**IV** – Investimentos (4);

**V** – Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (5);

**VI** – Amortização da Dívida (6).

**§ 3º** A Reserva de Contingência, prevista no art. 22, será identificada pelo dígito (9) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

**§ 4º** As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários.

**§ 5º** A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

**I** – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; ou



## GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

II – indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas.

§ 6º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – Transferências à União (20);
- II – Execução orçamentária delegada à União (22);
- III – Transferências a Estado e ao Distrito Federal (30);
- IV – Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal (32);
- V – Transferências a Municípios (40);
- VI – Transferências a Municípios – Fundo a Fundo (41);
- VII – Execução orçamentária delegada a Municípios (42);
- VIII – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50);
- IX – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (60);
- X – Transferências a Instituições Multigovernamentais (70);
- XI – Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (71);
- XII – Execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos (72);
- XIII – Transferências ao Exterior (80);
- XIV – Aplicações Diretas (90);
- XV – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (91);
- XVI – Aplicações Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidade Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe (93);
- XVII – Aplicações Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidade Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe (94).

§ 7º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22, será identificada pelo dígito (99) no que se refere à modalidade de aplicação, sendo vedada a execução orçamentária na referida modalidade.

**Art. 18.** Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Estado, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal, ocorridas após o encaminhamento do Projeto da LDO 2017 à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

**Art. 19.** A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferências para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§1º A vedação contida no inciso VI do art. 159 da Constituição Estadual, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora, instituída pelo Decreto nº 24.634, de 16 de novembro de 2004.



## GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

**§2º** As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no §1º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

**Art. 20.** O Projeto de Lei Orçamentária de 2017 que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, será constituído de:

**I** – Mensagem contendo o resumo da política econômica e social do Governo do Estado e a justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

**II** – texto da lei;

**III** – quadros orçamentários, incluídos os complementos referenciados no art. 22, inciso III da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo I desta Lei;

**IV** – quadros do orçamento de investimento a que se refere o inciso II do § 5º, do art. 157 da Constituição Estadual, na forma definida nesta Lei;

**V** – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**§ 1º** Os anexos específicos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conterão:

**I** – Receitas: de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cotaparte de natureza de receita;

**II** – Despesas: discriminadas na forma prevista no art. 17 e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei.

**§ 2º** Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

**Art. 21.** A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

**I** – à participação em constituição ou aumento de capital das empresas;

**II** – ao pagamento de precatórios judiciais de que trata o art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

**III** – ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

**Art. 22.** A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, dois por cento da receita corrente líquida prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Não será considerada, para os efeitos do *caput* deste artigo, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

**Art. 23.** Na Lei Orçamentária, constará, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**Seção II**

**Das Diretrizes Gerais**

**Art. 24.** Observado o disposto nos arts. 21, 67 e 85 da Constituição Estadual, e no §2º do art. 134 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, as diretrizes estabelecidas nesta Lei nortearão a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

**§ 1º** Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão ao Órgão Central de Orçamento Estadual, até o dia 09 de setembro, suas respectivas propostas orçamentárias, observado o estabelecido no art. 5º desta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

**§ 2º** No caso dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública não apresentarem suas propostas orçamentárias até o prazo estabelecido no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a lançar os valores dentro dos limites fixados, utilizando como base a Lei Orçamentária do exercício anterior.

**Art. 25.** Na elaboração e execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de todos os Poderes, deverão ser observados os limites de despesas com pessoal, na forma do disposto nos arts. 8º e 11 desta Lei, respectivamente.

**Art. 26.** Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

**Art. 27.** O custeio com pessoal e encargos sociais terá prevalência absoluta sobre qualquer outro tipo de dispêndio.

**Art. 28.** Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

**Art. 29.** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais, especiais ou suplementares, com a prévia e específica autorização legislativa, na forma do § 6º do art. 158 da Constituição Estadual.

**Art. 30.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 31.** As despesas destinadas ao pagamento de sentenças judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em Operações Especiais, especificadas nas Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos.

**§ 1º** As unidades da Administração Indireta que tenham sentenças judiciais transitadas em julgado de pequeno valor, deverão programar em seus orçamentos o valor dos mesmos, de preferência, com recursos próprios.

**§ 2º** Os órgãos e as unidades encaminharão ao Órgão Central de Orçamento Estadual, até o dia 05 de agosto de 2016, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, inscritos até 1º de julho de 2016, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2017, especificando:

I – número do precatório;

II – tipo de causa julgada;

III – nome do beneficiário;

IV – órgão de origem;

V – data da autuação do precatório;



## GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

VI – valor do precatório a ser pago.

**Art. 32.** Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e a respectiva Lei não for sancionada pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2016, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Estado, selecionadas no Anexo II desta Lei.

**Parágrafo único.** As despesas não contempladas no *caput* poderão ser executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2017, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

**Art. 33.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade de forma a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Parágrafo único.** Serão divulgados na Internet, ao menos:

- I – o Projeto de Lei Orçamentária 2017 e seus anexos;
- II – a Lei Orçamentária Anual de 2017 e seus anexos;
- III – os créditos adicionais e seus anexos;
- IV – as estimativas e realizações das receitas por órgão, categoria econômica e natureza;
- V – a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar por órgão, unidade gestora e função, acumuladas até o dia;
- VI – os anexos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- VII – o demonstrativo das Transferências Constitucionais aos Municípios.

### Seção III

#### Das Transferências Voluntárias

##### Subseção I

##### Ao Setor Privado

**Art. 34.** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente, de acordo com a área de atuação, nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único.** Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

**Art. 35.** A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades privadas sem fins lucrativos que sejam selecionadas para execução, em parceria com a administração pública estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas previstas no Plano Plurianual 2016/2019.

**Art. 36.** É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I – de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação;
- II – de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;



## GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

III – de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social;

IV – consórcios públicos, legalmente instituídos;

V – qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica;

VI – voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;

VII – qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas;

VIII – qualificadas para o desenvolvimento de atividades culturais;

IX – voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte, realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.

**Parágrafo único.** As entidades privadas beneficiadas com recursos do orçamento do Estado a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 37.** As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 por meio de, preferencialmente, Termo de Parceria, caso em que deverão ser observadas a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 e a Lei Estadual nº 3.017, de 21 de dezembro de 2005.

**Art. 38.** Para a formalização, publicação, execução e prestação de contas das Transferências Voluntárias será observado o disposto na Resolução nº 12, de 31 de maio de 2012 do Tribunal de Contas do Amazonas.

### Aos Municípios

#### Subseção II

**Art. 39.** As transferências voluntárias de recursos do Estado para os municípios dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Será observado, ainda, o disposto na Resolução nº 03, de 10 de setembro de 1998 do Tribunal de Contas do Amazonas, em virtude do art. 113, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 40.** Nas transferências voluntárias de recursos pelo Estado aos municípios será exigida contrapartida, estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo município beneficiado e considerando o seu Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, tendo como limite mínimo 2% (dois por cento).

**§ 1º** A contrapartida deverá ser, preferencialmente, em recursos financeiros, podendo ser aceita em bens ou serviços, desde que economicamente mensurável e a critério do Concedente.

**§ 2º** Caberá ao órgão Concedente:

I – verificar a implementação das condições previstas nos arts. 38 e 39 e ainda exigir da autoridade competente do município declaração que ateste o cumprimento dessas disposições, subsidiadas nos balanços contábeis de 2016 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2017 e correspondentes documentos comprobatórios; e



## GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

II – acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

**Art. 41.** A partir da instituição do Cadastro Informativo de Inadimplência do Estado – CADIN/AM, de que trata a Lei nº 2.596, de 28 de janeiro de 2000, somente poderão receber transferências de recursos, a título de subvenção social, auxílio ou transferências voluntárias, as entidades ou municípios, conforme o caso, que comprovarem regularidade junto ao referido cadastro.

**Parágrafo único.** Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas – AFI.

### Seção IV

#### Da Administração da Dívida e das Operações de Crédito

**Art. 42.** O valor das Operações de Crédito orçado para o exercício não poderá ser superior ao montante de despesas de capital constantes no Projeto de Lei Orçamentária, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 43.** A administração da dívida pública tem por objetivo principal viabilizar fontes de recursos de forma que o Tesouro Estadual possa garantir as necessidades de financiamento dos investimentos públicos, minimizando os custos e encargos financeiros, alongando os prazos e diluindo os riscos.

**Art. 44.** Na Lei Orçamentária para o exercício de 2017, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas operações a contratar autorizadas ou em trâmite na Secretaria do Tesouro Nacional até 31 de outubro de 2016.

### Seção V

#### Das Alterações da Lei Orçamentária

**Art. 45.** Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de portaria:

I – dos dirigentes dos órgãos detentores do crédito, quando as alterações orçamentárias envolverem somente os subtítulos e as modalidades de aplicação dentro de uma mesma ação;

II – do Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, quando as alterações orçamentárias forem referentes à permuta de fontes de recursos.

§ 1º A portaria referente à alteração que trata o inciso I deste artigo, deverá ser assinada somente pelo Dirigente do órgão detentor do crédito.

§ 2º Na ausência do titular da pasta, a assinatura deverá ser do substituto legal, designado por ato anexado ao Sistema Integrado de Gestão Orçamentária – SIGO.

§ 3º A publicação das portarias de Alteração do Detalhamento da Despesa deverá ser efetuada, impreterivelmente, no último dia útil de cada mês em que ocorrer a devida alteração, salvo as portarias do início do exercício financeiro, as quais poderão ser publicadas até o mês de março.

§ 4º Os órgãos que não publicarem a portaria de Alteração do Detalhamento da Despesa I no prazo estabelecido, ficarão impossibilitados de efetuar a ADD I no mês subsequente, salvo as alterações necessárias para a geração da folha de pagamento.

§ 5º As modificações a que se refere o inciso I deste artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária.

**Art. 46.** Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos quadros dos Créditos Orçamentários, excetuando informações pertinentes ao produto, constantes na Lei Orçamentária Anual.



## GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos.

§ 2º Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional conforme definido nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º Para fins do disposto no § 8º, do art. 157 da Constituição Estadual e no § 2º deste artigo, considera-se crédito suplementar aquele destinado ao reforço de dotação orçamentária, bem como à criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulos existentes.

§ 4º Nos casos de crédito à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo, conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o inciso I do § 1º do art. 20 desta Lei.

§ 5º Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, serão considerados automaticamente abertos com a sanção da respectiva lei.

**Art. 47.** Os recursos alocados na Lei Orçamentária, destinados ao pagamento de precatórios judiciais, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

**Art. 48.** A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 159 da Constituição Estadual quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

**Art. 49.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantidos a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 15 desta Lei, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

**Parágrafo único.** Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional.

**Art. 50.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017 conterá autorização para abertura de créditos suplementares até determinado percentual do valor do orçamento, conforme preconiza inciso I do art. 7º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 51.** As alterações orçamentárias de que trata esta Seção, serão processadas no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária – SIGO, na forma disposta no Decreto nº 31.400 de 29 de junho de 2011, alterado pelo Decreto nº 35.707 de 07 de abril de 2015.

### Seção VI

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

**Art. 52.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, na forma do disposto nos arts. 181, 182, 183, 184 e 185 da Constituição Estadual, e nos arts. 194, 195, 196, 198, 199, 200, 201, 203 e 204 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

### Seção VII

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das Estatais

**Art. 53.** O Orçamento de Investimentos, previsto no inciso II do § 5º do art. 157 da Constituição Estadual, abrangerá as empresas em que o Estado do Amazonas, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto.



## GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo, com a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas atualizações, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A despesa será discriminada por órgão, programa, função, subfunção e fontes de financiamento.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade, referida neste artigo, será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I – gerados pela empresa;
- II – decorrentes de participação acionária do Estado;
- III – oriundos de transferências do Estado, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;
- IV – oriundos de operações de crédito internas ou externas;
- V – de outras origens.

§ 4º As empresas dependentes cuja programação conste integralmente no Orçamento Fiscal ou no da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de Investimento.

§ 5º Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimentos as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

**Art. 54.** A proposta orçamentária relativa aos investimentos de que trata esta Seção terá sua elaboração sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Casa Civil, ficando as empresas referidas no artigo anterior, obrigadas a fornecer as informações necessárias para a elaboração da referida proposta.

### Seção VIII

#### Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

**Art. 55.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, Cronograma Anual de Desembolso Mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes nesse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 56.** Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação do conjunto de “projetos” e de “atividades” e “operações especiais”, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações iniciais constantes na Lei Orçamentária de 2017, em cada um dos dois conjuntos, excluídas:

- I – as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução, conforme Anexo II previsto no art. 71 desta Lei;
- II – as dotações constantes da proposta orçamentária, desde que a nova estimativa de receita seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária, destinadas às:
  - a) despesas de ações vinculadas às funções Saúde, Educação e Assistência Social, não incluídas no inciso I;
  - b) dotações custeadas com recursos de doações e convênios.



## GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo apurará e comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e a Defensoria Pública, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, o montante que caberá a cada um, mediante ato próprio, tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, editarão ato, até o último dia do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo, internamente, os limites de movimentação financeira e empenho.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 57.** O Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas proposta de alteração na legislação tributária, que vise à simplificação e melhoria dos controles fiscais, bem como à integração, expansão, modernização e consolidação dos setores econômicos com vistas ao desenvolvimento do Estado, desde que observadas as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Os efeitos das alterações na legislação tributária serão considerados na estimativa da receita, notadamente os relacionados com:

- a) Benefícios e incentivos fiscais;
- b) Fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;
- c) Medidas do Governo Federal, em especial as de política tributária;
- d) Tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 3º Não se considera renúncia fiscal, para os fins previstos neste artigo, àquela vinculada ao estímulo do incremento de atividades ou manutenção de competitividade das Indústrias do Polo Industrial de Manaus.

§ 4º Nas estimativas das receitas do Projeto de Lei Orçamentária para 2017 deverão ser considerados os efeitos das propostas de alteração da legislação tributária e de contribuições que sejam objetos de projetos de lei, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

§ 5º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na Lei Orçamentária, o Poder Executivo procederá cancelamento de despesas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS POLÍTICAS DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO E FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS

**Art. 58.** A Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico do Estado, mediante financiamento às atividades produtivas, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.505, de 12 de novembro de 1998, cabendo a ela a responsabilidade pela execução da política e dos programas específicos de financiamento de atividades econômicas, com ênfase as micro, pequenas e médias empresas, e na produção primária no Interior do Estado, inclusive as operações com recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas – FMPEs e do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas – FTI, observados os objetivos e características operacionais desses Fundos, nos termos do art. 3º da Lei nº 2.505, de 12 de novembro de 1998.



## GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

**Parágrafo único.** Nos termos do § 1º do art. 151 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº 20, de 22 de dezembro de 1995, 50% (cinquenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas – FMPEs serão destinados ao financiamento de atividades econômicas, dos quais 60% (sessenta por cento) deverão ser aplicados no Interior do Estado.

**Art. 59.** Na concessão de financiamentos a que se refere o artigo anterior, serão observadas as seguintes prioridades:

**I** – estímulo ao uso múltiplo e sustentável das florestas do Estado do Amazonas, mediante a utilização de seus recursos madeireiros e não-madeireiros disponíveis, utilizando manejo florestal sustentável;

**II** – apoio ao desenvolvimento de empreendimentos empresariais, agroindustriais, cooperativistas e produtores rurais que se insiram na cadeia produtiva da fruticultura, mandiocultura, fitoterápicos e fitocosméticos, pesca e piscicultura, florestais e não-madeireiros, turismo, juta e malva, extração do látex, castanha, guaraná, feijão de praia e outras de relevância para o Estado;

**III** – apoio, de igual forma, à pecuária de leite, sob os critérios de sustentabilidade, em municípios de inequívoca vocação, além do incentivo à implantação de agroindústrias e cooperativas e melhoria das já existentes, bem como agroindustrialização dos derivados de origem vegetal e animal no âmbito das associações, empresas, cooperativas e de produtores individuais;

**IV** – apoio ao desenvolvimento das empresas, cooperativas e produtores rurais com atividade voltada para a captura de pescado, sob critérios de sustentabilidade econômica, e da piscicultura para implantação da infraestrutura básica e melhoria das já existentes, com vistas ao aumento da produção de peixe e seus derivados;

**V** – estímulo à criação de ocupações econômicas;

**VI** – geração e aumento de renda à população;

**VII** – redução das desigualdades sociais e econômicas entre as microrregiões administrativas do Estado;

**VIII** – aumento da oferta de alimentos à população, mediante incentivos à produção local, objetivando reduzir a dependência externa existente;

**IX** – melhoria da qualidade de vida da população mais carente, principalmente da que vive na periferia de Manaus e no Interior do Estado, via financiamento destinado à oferta de produtos de consumo popular, mediante o apoio a vocações empresariais de baixa renda e ao desenvolvimento e fortalecimento das micro e pequenas empresas e cooperativas;

**X** – expansão da infraestrutura da indústria, da agricultura e da agroindústria, com prioridade para o investimento no Interior do Estado, com enfoque em ações integradas, objetivando a criação de Arranjos Produtivos Locais (APL's) de diversas atividades econômicas por meio do incentivo a produção, a organização da classe produtiva (associações e cooperativas), a articulação para comercialização e o beneficiamento da produção;

**XI** – necessidade da sustentabilidade ambiental de acordo com Resolução nº 3.545, de 29 de fevereiro de 2008, Banco Central do Brasil – BACEN, que estabelece exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes, para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia;

**XII** – apoio com financiamento ao setor público, mais especificamente às prefeituras municipais, para aquisição de patrulhas mecânicas, barcos e ônibus para transporte escolar, ambulâncias, caçambas, carros pipa, caminhões para coleta de lixo, etc, em consonância com o plano estadual de governo, observando os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, e Portaria nº 04, de 18 de janeiro de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

**XIII** – apoio à inovação em empresas para aplicação no desenvolvimento de novos produtos, processos, serviços, bem como aprimoramento dos já existentes, tanto em marketing quanto



## GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

organizacional, no ambiente produtivo ou social, visando ampliar a competitividade das empresas no âmbito regional e até nacional;

**XIV** – apoio ao microcrédito orientado como política de fomento para o desenvolvimento de atividades produtivas que propiciem a geração de oportunidades de trabalho e renda aos trabalhadores autônomos, microempreendedores individuais, produtores rurais, micro e pequenas empresas;

**XV** – Mitigação de possíveis impactos socioambientais, resultantes da aplicação do crédito, por meio da implantação da Política de Responsabilidade Socioambiental – PRSA em atendimento à Resolução nº 4.327 de 25 de abril de 2014, do Banco Central do Brasil – BACEN;

**XVI** – Apoio aos programas direcionados à política agropecuária do Estado, por meio da formalização de parceria técnica e financeira;

**XVII** – Participação em parceria com outras instituições financeiras, na constituição de fundos de investimentos destinados à inovação, infraestrutura e outras áreas de interesse para o desenvolvimento do Estado.

### CAPÍTULO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 60.** As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas em conformidade com o disposto nos arts. 34 e 158, §§ 3º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Não poderão ser cancelados recursos correspondentes a pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, transferências constitucionais aos municípios, precatórios, obrigações tributárias e contributivas, fontes vinculadas, contrapartidas de programas financiados, valor referente ao percentual mínimo estabelecido para a Reserva de Contingência contida no art. 22 desta Lei, valor projetado para custeio de contas públicas alocados em ação específica e manutenção mínima dos órgãos e unidades da administração pública, para se constituírem em recursos de emendas à despesa.

**Art. 61.** Sem prejuízo das demais regras aplicáveis à espécie, o não recolhimento mensal da retenção em folha de pagamento dos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo, dos demais Poderes e do Ministério Público, do imposto de que trata o inciso I do art. 157 da Constituição Federal, autoriza a automática compensação, pelo Tesouro, dos valores correspondentes no mês subsequente.

**Art. 62.** O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público será feito até o dia 20 de cada mês, na forma do disposto no art. 160 da Constituição Estadual, assim como a Defensoria Pública.

**Parágrafo único.** A base de cálculo da receita tributária líquida a ser repassada aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e a Defensoria Pública considerará a receita tributária líquida do mês imediatamente anterior àquele do repasse.

**Art. 63.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2017 será encaminhado pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas até o dia 31 de outubro de 2016, conforme Emenda Constitucional nº 44, de 10 de dezembro de 2003.

**Art. 64.** Todos os órgãos integrantes da estrutura do Poder Público Estadual estão obrigados a colaborar, participar e prestar as informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Casa Civil.

**Art. 65.** Para efeito do cumprimento dos prazos legais e controles exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, todos os Poderes, o Ministério Público, a Defensoria Pública e seus respectivos órgãos da administração direta e indireta utilizarão, para sua execução orçamentária e financeira, o Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas – AFI.

**Art. 66.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, ou, ainda, a



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

geração de despesa ou assunção de obrigações que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

**Art. 67.** A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias e fundações integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas – AFI, de acordo com a legislação atual - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP.

**Art. 68.** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

I – as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II – para fins do § 3º do artigo referido no *caput* entendem-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

III – os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2017 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

**Art. 69.** Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

**Parágrafo único.** No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública estadual, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva-se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 70.** Os casos omissos relativos à elaboração orçamentária serão definidos pela Secretaria de Estado da Casa Civil.

**Art. 71.** Acompanha esta Lei, o Anexo II, contendo a relação das ações que constituem obrigações constitucionais ou legais do Estado, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 72.** Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, o Anexo III, contendo a demonstração dos Riscos Fiscais.

**Art. 73.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO I**

**Relação dos Quadros Orçamentários  
(Inciso III do Art. 20)  
2017**

**VOLUME I**

**Anexo I – Demonstrativos da Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – Geral**

- I – Previsão da Receita por Categoria Econômica
- II – Previsão da Receita por Fontes de Recurso

**Anexo II – Demonstrativos da Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – Geral e por Poder**

- III – por Órgão
- IV – por Unidade Orçamentária
- V – por Função
- VI – por Subfunção
- VII – por Grupo de Despesa
- VIII – por Modalidade de Aplicação
- IX – por Fonte de Recurso

**Anexo III – Demonstrativo da Receita do Orçamento de Investimento das Estatais**

- X – por Fontes de Financiamento do Orçamento de Investimento das Estatais

**Anexo IV – Demonstrativo da Despesa do Orçamento de Investimento das Estatais**

- XI – por Órgão e Unidade, Programa, Função e Subfunção

**Anexo V – Quadros Auxiliares dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social**

**Quadros Orçamentários Consolidados**

- XII – Comparativo entre a Receita Orçada e Arrecadada até junho de 2016
- XIII – Resultado da Execução Orçamentária até junho de 2016
- XIV – Demonstrativo Geral da Receita por Categoria Econômica e por Fontes de Recurso 2017
- XV – Demonstrativo Geral da Receita e da Despesa por Categoria Econômica Segundo os Orçamentos 2017
- XVI – Demonstrativo Geral da Receita por Categoria Econômica e da Despesa por Função Segundo os Orçamentos 2017
- XVII – Consolidação dos Orçamentos 2017
- XVIII – Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas 2017

**Quadros Orçamentários Complementares**

- IXX – Evolução da Receita do Estado por Categoria Econômica segundo as Fontes 2013/2015
- XX – Evolução da Despesa do Estado por Categoria Econômica 2013/2015
- XXI – Projeção da Receita do Estado por Categoria Econômica Segundo as Fontes 2018/2019
- XXII – Receita Corrente Líquida
- XXIII – Limite Máximo de Gastos com Pessoal e Encargos Sociais
- XXIV – Limite Mínimo da Reserva de Contingência



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR**

- XXV – Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios
- XXVI – Receita Tributária Líquida
- XXVII – Repasse aos Poderes, Ministério Público e a Defensoria Pública
- XXVIII – Limite Mínimo de Gastos com a Educação
- XXIX – Limite Mínimo de Gastos com a Saúde
- XXX – Repasse Mínimo Constitucional para a FAPEAM
- XXXI – Evolução da Receita Líquida por Fonte
- XXXII – Evolução do Grupo de Despesa Pessoal e Encargos Sociais por Poder e Unidade Orçamentária
- XXXIII – Evolução da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais por Poder em Relação à Receita Corrente Líquida
- XXXIV – Recursos Descentralizados de Todas as Fontes por Unidade Orçamentária

**Anexo VI – Legislações**

- XXXV – Legislação Orçamentária
- XXXVI – Legislação da Receita
- XXXVII – Legislação da Despesa

**Anexo VII – Demonstrativo da Compatibilidade entre a Programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias**

XXXVIII - Demonstrativo da Compatibilidade entre a Programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias

**Anexo VIII – Medidas de Compensação a Renúncias de Receita**

- XXXIX – Medidas de Compensação a Renúncias de Receita

**VOLUME II**

**Anexo IX – Quadros de Créditos Orçamentários**

- XL – dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
- XLI – do Orçamento de Investimento das Estatais

**Anexo X – Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Segundo os Programas de Governo**

- XLII – Demonstrativo da Despesa por Programa e Ação



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO II  
Despesas Obrigatórias de Caráter Constitucional ou Legal  
(Art. 71)  
2017**

1. Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios por Repartição de Receita:
  - a) 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, licenciados no Estado a serem transferidos ao município onde ocorreu a licença, conforme estabelecido no inciso III, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual;
  - b) 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, a serem transferidos aos municípios obedecendo ao disposto no inciso IV, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual;
  - c) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, relativos à arrecadação com Exportação de Produtos Industrializados, a serem transferidos aos municípios nos termos do § 3º do art. 159 da Constituição Federal e inciso VII, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual;
  - d) 25% (vinte e cinco por cento) da parcela recebida pelo Estado, relativa à cotaparte estadual do Fundo Especial do Petróleo e à compensação financeira sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás, a serem transferidos aos municípios, nos termos do inciso VIII, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual, nos termos das Leis nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;
  - e) 25% (vinte e cinco por cento) da parcela recebida pelo Estado, relativa à cotaparte estadual da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível (CIDE), instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a serem transferidos aos municípios, obedecendo ao disposto no art. 1º - B, da Lei Federal nº 10.866, de 04 de maio de 2004;
2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências na manutenção e Desenvolvimento do Ensino de acordo com o art. 212 da Constituição Federal e art. 200 da Constituição Estadual;
3. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas:
  - a) 1% (um por cento), no mínimo, da Receita Tributária Líquida, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, com recursos de sua privativa administração, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 217 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº 40, de 05 de dezembro de 2002; e
  - b) 20% (vinte por cento) da compensação financeira pela exploração do petróleo e do gás natural, de recursos hídricos e de outros minerais, conforme preconiza inciso III do art. 238 da Constituição Estadual;
4. Ações de Saúde – 12% (doze por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências (inciso II e § 4º do art. 77 do ADCT acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000).
5. Pessoal e Encargos Sociais;
6. Inativos e Pensionistas do Estado;
7. Sentenças Judiciais transitadas em julgado;
8. Serviços da Dívida.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO III**

**Anexo de Riscos Fiscais**

**(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)**

**2017**

A partir da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os diversos entes da Federação tiveram que assumir compromisso com o equilíbrio fiscal. Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, no qual serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Mesmo com o avanço na solidificação do ajuste fiscal, existem sempre riscos que podem representar alterações nos indicadores fiscais esperados gerando consequências nas decisões futuras da política fiscal. O compromisso da atual administração com o equilíbrio das contas públicas renova-se a cada edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A tarefa não se resume a prever despesas e receitas compatíveis entre si, mas estende-se ao exercício de identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas no momento da elaboração orçamentária.

Existem duas categorias de riscos fiscais: os riscos orçamentários e os riscos da dívida.

Os riscos orçamentários afetam o cumprimento da meta de resultado primário e são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existirem desvios entre as receitas ou despesas orçadas e realizadas – riscos diretamente ligados a fatores macroeconômicos. Do lado da receita, pode-se apontar como exemplo a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevistos à época da programação orçamentária. Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem apresentar desvios tanto em função do nível de atividade econômica, quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais e legais.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu artigo 9º, prevê que, se ao final de cada bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios, em relação às previsões, sejam corrigidos ao longo do ano, de forma a não afetar o cumprimento das metas do resultado primário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio da realocação e da redução de despesas bem como de mecanismos de esforço fiscal no sentido de alavancar a arrecadação de receitas.

Os chamados riscos da dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos: Administração da Dívida e os Passivos Contingentes.

**RISCOS MACROECONÔMICOS**

Os principais fatores de risco macroeconômico estão associados às mudanças no comportamento das principais variáveis macroeconômicas da economia, variáveis extrínsecas, como inflação, taxa de juros, taxa de câmbio, emprego e renda, as quais o Estado não possui controle. Desempenhos inesperados e adversos dessas variáveis acarretam efeito negativo na arrecadação tributária, uma vez que os principais tributos, dependem da atividade econômica.

A arrecadação estadual tem como principais tributos o ICMS e o IPVA. No estado do Amazonas, esses tributos respondem por aproximadamente 95% da receita administrada.



## GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

A receita do ICMS é impactada, entre outros, pelo PIB, pela inflação, pela taxa de juros e pela taxa de câmbio. Como essas variáveis macroeconômicas estão se comportando de maneira desfavorável, no ano corrente, há indícios de queda importante de arrecadação com esse tributo, o que implicará na redução da receita prevista na Lei Orçamentária Anual de 2016 e conseqüentemente na projeção para 2017. Estima-se para 2016 que o montante de ICMS arrecadado seja na ordem de aproximadamente R\$ 7,30 bilhões gerando um déficit orçamentário de R\$ 1,02 bilhão representando em termos percentuais -12,26%, justificado pelas variáveis acima apontadas. Nessa esteira a projeção para 2017 será na ordem de R\$ 7,37 bilhões representando um crescimento tímido devido às incertezas econômicas locais e nacionais.

A receita de IPVA também é afetada pela performance da atividade econômica. Com o aumento do desemprego e com a redução do poder de compra da população, há uma tendência de aumento da inadimplência do imposto. Além disso, há sinalizações de um novo ambiente para o setor, com queda significativa no número de veículos vendidos. Todos esses fatores devem resultar na redução da arrecadação do IPVA. Estima-se para 2016 um déficit orçamentário de R\$ 45 milhões visto que a previsão de receita para o IPVA é de aproximadamente R\$ 300 milhões para o referido ano, conseqüentemente para 2017 estima-se manter os valores de 2016 visto que, conforme mencionado, a entrada de novos veículos tende a ser menor nos próximos anos.

As transferências correntes, por advirem em quase sua totalidade dos impostos e contribuições arrecadados pelo governo federal e que são partilhados com os Estados e Municípios, estão sujeitas aos mesmos riscos fiscais elencados na LDO da União.

No que concerne às receitas de operações de crédito, além da volatilidade dos indicadores econômicos, o principal risco se concentra na não assinatura dos contratos dentro do prazo previsto no cronograma. Esse risco é decorrente da complexidade de tramitação de algumas operações de crédito, sobretudo, daquelas contratadas junto a organismos internacionais, que dependem de autorização do Senado Federal e aval da União.

Salienta-se, ainda, que a crise econômica que afeta o Brasil tem sido sentida de maneira muito mais acentuada no Amazonas, posto que a sua economia é baseada na indústria de bens de consumo duráveis voltada para o mercado interno, os primeiros que deixam de ser consumidos quando há uma redução da renda e retração do crédito ao consumidor.

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a indústria de bens de consumo duráveis no Brasil registrou uma queda na ordem de 25% e, por sua vez, a produção industrial no Amazonas apresentou o pior resultado entre os 15 locais pesquisados, recuando 30,6% no acumulado dos últimos dois anos. Este desempenho do Amazonas representou um recuo muito acentuado quando comparado com o recuo observado na indústria nacional (14,5%).

As expectativas e projeções para o ano de 2017, em vista dessa conjectura desfavorável, são pouco animadoras.

Nesse contexto adverso, duas alternativas complementares entre si estão sendo adotadas pelo Governo do Estado, como forma de reequilibrar as contas públicas estaduais, a saber: melhoria da eficiência da arrecadação e racionalização do gasto público.

Entre as medidas adotadas pelo Governo destacam-se:

1. Instituição do “pacote de combate à sonegação” lançado pelo Governo do Estado em dezembro de 2015 que visa, sobretudo melhorar a eficiência da arrecadação e fazer frente aos impactos da crise econômica estadual. Sendo decisões de governo adotadas para melhorar a eficiência no processo arrecadatório coibindo práticas ilegais já identificadas pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ consistindo na criação de um Grupo de Combate a Crimes Fazendários, formado por servidores da SEFAZ e da Secretaria de Segurança Pública;



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR**

2. Em parceria com o Departamento Estadual de Trânsito a SEFAZ irá lavrar autos de infração em 2016 referentes às taxas de licenciamento que se encontrarem em atraso. Em fevereiro de 2016 o DETRAN notificou os devedores dos últimos 5 anos para que se regularizassem perante o órgão. O não pagamento ensejará a lavratura de autos de infração e sua posterior inscrição em Dívida Ativa caso persista a inadimplência;

3. Implementação de diversos cruzamentos de informação na área de inteligência fiscal entre eles: ação fiscal em grandes contribuintes dos ramos varejistas de vestuário e de alimentos, autuações em atacadista na fronteira do Estado, ação de vistoria em carga destinada a empresas incentivadas e diversas ações de trânsito buscando evitar a circulação de produtos desacompanhados de documento fiscal;

4. Racionalização de gastos públicos através de Reformas Administrativas e redução de contratos, sobretudo na área de custeio.

**RISCOS DECORRENTES DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA**

O crescimento do Serviço da Dívida Interna de 19,76% referente a 2015 foi mais que proporcional ao avanço do respectivo estoque que avançou aproximadamente 3,40% já considerando a reclassificação contábil das dívidas da DMLP e do acordo Brasil França de Dívida Externa para Interna. O crescimento no serviço da Dívida Interna se deve ao início do pagamento das amortizações do contrato PROINVESTE, no mês de fevereiro de 2015, do aumento da TJLP, incidente sobre os contratos com o BNDES e do CDI, incidente sobre o PROINFRA.

O avanço do estoque da Dívida Interna, não pode ser explicado apenas pelas variações monetárias incidentes nos contratos de refinanciamento sob o amparo da Lei nº 9.496/97, cujo indexador, IGPD-I, avançou 10,68%, nem pela realização de novas operações de crédito. Ressaltamos que se não houvesse a reclassificação contábil das dívidas da DMLP e do acordo Brasil França de Dívida Externa para Interna a dívida teria caído em mais de R\$ 98 milhões.

Quanto ao serviço da Dívida Externa, esta se elevou aproximadamente 34,16%. Tal evolução se deve a desvalorização do Real ante ao Dólar (47,01%), às liberações dos novos contratos, bem como o início da amortização dos contratos cuja carência se encerrou ao longo de 2014/2015.

Quadro 1 - Demonstrativo das Mutações da Dívida Pública Fundada - Valores em R\$ mil

	Saldo 2014 (A)	Variações Ativas Independentes da Execução Orçamentária (B)	Variações Passivas Independentes da Execução Orçamentária (C)	Amortizações (D)	Cancelado (E)	Encampação Inclusão (F)	Receitas de Operações de Crédito (G)	Saldo 2015 (H)= (A)-(B)+(C)-(D)+(F)+(G)
Dívida Interna	3.193.541	3.376	188.929	319.602	6.055	212.670	36.128	3.302.235
Dívida Externa	2.584.946	0	1.124.954	69.519	207.111	0	170.385	3.603.655
Total	5.778.487	3.376	1.313.883	389.121	213.166	212.670	206.513	6.905.890
Varição Líquida (G)=(C)-(B)			1.310.507					
Captação Líquida (H)=(G)- (D)							-182.608	
<b>Varição (#) (A)%</b>			<b>22,68%</b>				<b>-3,16%</b>	<b>19,51%</b>

Em 31 de dezembro de 2015 a dívida fundada do Estado alcançou R\$ 6,9 bilhões, representando um crescimento nominal de 19,51% sobre o saldo da dívida de 2014. Tal valor foi alcançado devido ao saldo das variações independentes da execução orçamentária terem incrementado o passivo do Estado em R\$ 1,3 bilhão (equivalente a 22,68% do saldo em 31/12/14); acrescida da captação líquida negativa (diferença a menor entre Receitas de Operação de Crédito e as Amortizações) no valor de R\$ 182,6 milhões (equivalente a 3,16% do saldo em 31/12/14).



## GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

Os riscos que podem afetar a administração da Dívida Fundada são:

Risco Cambial – Tem se tornado mais presente na medida em que a balança de pagamentos da nação se encontra em déficit, causada pelo déficit nas transações correntes e pela saída de capitais em movimento de aversão a risco dos investimentos no Brasil. Taxas de câmbio mais elevadas oneram o pagamento do serviço da dívida denominada em dólares.

Risco dos Juros – Dada a resiliência da inflação, a autoridade monetária pode aumentar a taxa de juros em saltos maiores para garantir a estabilidade monetária. Tal medida impacta a Receita Corrente Líquida - RCL do Estado na medida em que a base econômica do Estado produz bens duráveis que dependem de crédito abundante e barato ao consumidor final. Além de onerar os contratos que pagam Juros CDI-OVER, como a operação de crédito “PROINFRA”, a taxa de retorno dos investimentos públicos também necessita ser mais elevada para que haja viabilidade econômica dos projetos.

### PASSIVOS CONTINGENTES

São dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, como os processos judiciais que envolvam o Estado, ainda que não exclusivamente. Para o exercício de 2017 os valores estimados com demandas judiciais são da ordem de R\$ 20 milhões, valor este que será alocado quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual. Quanto aos riscos que podem advir dos passivos contingentes, é importante ressaltar a característica de imprevisibilidade quanto ao resultado da ação, havendo sempre a possibilidade do Estado sair vitorioso e não haver o impacto fiscal, sendo também imprevisível quando serão finalizadas, uma vez que tais ações levam em geral, um longo período para chegar ao resultado final.

Em oposição aos passivos contingentes, há os ativos contingentes, isto é, os direitos do Estado sujeitos à decisão judicial para o recebimento. Caso sejam recebidos, implicarão receita adicional para o governo estadual. O estoque da dívida ativa da Fazenda Estadual no encerramento do exercício de 2015 corresponde a R\$ 3,7 bilhões.

Para cobrir os eventuais riscos fiscais, está prevista no art. 22 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, para inclusão, pelo Estado, na Proposta de Lei Orçamentária Anual, uma reserva de contingência no valor de, no mínimo, 2% (dois por cento) do total da Receita Corrente Líquida para o exercício, visando atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelece o inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Objetivando minimizar os efeitos de possíveis riscos fiscais, o Governo do Estado vem realizando diversas ações nas áreas econômica, tributária, administrativa e de planejamento. Na área econômica, dentre os vários projetos analisados pela Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI no exercício de 2015, foram aprovados 156 (cento e cinquenta e seis) projetos, com uma estimativa de criação de 5.941 postos de trabalho diretos para os exercícios compreendidos entre os anos de 2016 a 2018. Durante o mesmo período, a previsão de investimento foi de R\$4,5 bilhões. Até o primeiro bimestre deste exercício, foram aprovados 71 (setenta e um) projetos pelo CODAM, resultando num investimento previsto para o triênio 2017/2019 de R\$ 1,9 bilhão, com a geração de 2.414 empregos diretos.

Na área de gestão, o Governo do Estado, vem dando continuidade ao Programa de Modernização. Neste programa, a Secretaria de Estado da Fazenda vem atuando em vários projetos:

a) integração do sistema de gestão de estoques, denominado Ajuri, aos sistemas de compras (e-Compras) e de execução orçamentária e financeira (AFI) com duas grandes finalidades: (1) atender às exigências das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e (2) permitir um adequado planejamento da aquisição dos suprimentos indispensáveis à execução das ações governamentais, nas quantidades adequadas e no momento certo;



## GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

b) aprimoramento do processo eletrônico de compras, visando mais agilidade, transparência e aumento da capacidade de gestão, trazendo, em consequência, maior economia de recursos materiais e humanos;

c) implantação das ferramentas, através do Sistema de Gestão de Contratos – SGC: (1) Módulo Fiscalização, para acompanhamento da execução dos contratos, que, integrado ao sistema AFI, condicionará a liquidação e, conseqüentemente, o pagamento aos fornecedores; (2) Módulo Gerador de Contratos, que permitirá a elaboração dos contratos, termos aditivos e outros a partir do próprio sistema, de forma padronizada, proporcionando economia de tempo e recursos, além de possibilitar gestão mais eficiente, havendo padronização dos serviços de caráter continuado com maior impacto na despesa de custeio, com a definição de projetos básicos e preços de referência;

d) massificação do uso do meio eletrônico para as compras de pequeno valor, visando reduzir o número de processos de compra direta e de compras feitas com recursos de adiantamentos, especialmente no Interior do Estado. Para tal, duas grandes ações serão realizadas: (1) simplificação do atual módulo de compras eletrônicas (2) simplificação da legislação relativa ao cadastro de pequenos fornecedores. Além da economia de recursos, tanto no processo quanto no valor das aquisições, essas medidas terão como benefício adicional a ampliação da participação das micro e pequenas empresas nas compras governamentais;

e) tornar o Pregão Eletrônico integralmente eletrônico, com todos os documentos assinados eletronicamente, com certificado digital. Além de proporcionar maior agilidade e economia nos processos, dentre estas o custo de impressão e mão-de-obra, tornará a administração mais transparente ao cidadão;

f) domicílio eletrônico de licitantes e fornecedores que, similar ao Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), será o ambiente de comunicação entre licitantes, fornecedores e Poder Público, sendo os documentos assinados eletronicamente, com certificação digital (tais como assinatura de Atas de Registro de Preços, contratos, atualização cadastral, dentre outros). Este projeto também proporcionará maior efetividade nos processos de aquisições de bens e serviços, mas também tem o propósito de aumentar a base de licitantes (maior competitividade) e atrair grandes empresas para a base de fornecedores. Também será instrumento de estímulo à participação de micro e pequenas empresas nas compras governamentais.

E, em continuidade ao processo de fortalecimento institucional, a Secretaria de Estado da Fazenda avança em termos de gestão estratégica e a exemplo das Secretarias de Fazenda das demais unidades da federação, mantém-se no propósito de adesão ao PROFISCO, que é um programa de modernização e de fortalecimento da gestão fiscal dos Estados, com abrangência nacional e apoiado pelo Governo Federal. Através deste, o Estado busca tornar mais eficiente e transparente a gestão fiscal, para incrementar sua receita própria, otimizar seus controles e racionalizar o gasto público.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO IV**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**(Art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000)**

**2017**

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu art. 4º, §§ 1º e 2º, estabelece que integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes.

O cálculo das projeções para os exercícios de 2017, 2018 e 2019 foi realizado considerando-se principalmente, o cenário macroeconômico contido do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias da União para 2017 – PLDO 2017, cujos parâmetros estão descritos na tabela abaixo:

Tabela – Variáveis Macroeconômicas Projetadas

<b>Variáveis</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
PIB (crescimento real % a.a.)	1,0	2,9	3,2
IPCA (acumulado – var. %)	6,0	5,4	5,0
Projeção do PIB do Estado – R\$mil	89.265.365	91.906.451	98.511.325

Para efetuar os cálculos a preços constantes, os valores correntes foram deflacionados com base nas variações previstas para o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO IV  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
Demonstrativo das Metas Anuais  
2017**

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Anexo de Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017, estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidado para o exercício de 2017 e indica as metas de 2018 e 2019. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável e equilibrada.

As projeções das metas anuais para a LDO 2017 e para os dois anos subsequentes foram estabelecidas em função das expectativas quanto ao desempenho das atividades econômicas do país e do Estado, além dos desempenhos esperados para algumas categorias de receitas e de principais categorias de despesas, tendo como referências as metas fiscais estabelecidas nos anos anteriores.

Para o cálculo das receitas do exercício de 2017 considerou-se basicamente a projeção atualizada para o exercício de 2016 no tocante as receitas tributárias e de contribuições sociais, acrescido do valor atualizado das operações de créditos e, no tocante as demais receitas foi aplicada a variação do IPCA. Tais valores foram projetados para 2018 e 2019 aplicados a eles a variação do IPCA, excluídas as operações de créditos e projetados os saldos das efetivamente contratadas e das a contratar com pleito protocolado na Secretaria do Tesouro Nacional. Ressalte-se, por oportuno, que nos valores constantes da LOA 2016, foram deduzidas estimativas de frustração das receitas, em virtude da situação econômica no referido exercício.

Com base nas projeções das receitas e despesas para os anos de 2017, 2018 e 2019, foram calculados os valores de receitas primárias e despesas primárias. Da diferença entre elas estimou-se para os anos de 2017, 2018 e 2019 resultados primários positivos na ordem de, respectivamente, R\$2 milhões, R\$197 milhões e R\$469 milhões.

As metas projetadas para os exercícios de 2017, 2018 e 2019, preveem a manutenção do esforço fiscal voltado ao equilíbrio das finanças públicas visando o pagamento dos juros e encargos da dívida financeira do Estado.

O resultado nominal tem por objetivo medir a evolução da dívida fiscal líquida em um determinado período e representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida do exercício financeiro em relação ao período anterior.

O Estado projeta resultados nominais negativos para os exercícios de 2017, 2018 e 2019, prevendo que as amortizações das operações de créditos serão maiores que os ingressos das mesmas.

A dívida consolidada líquida apresenta valores decrescentes para o triênio, em virtude da existência na composição das disponibilidades e haveres do Estado.

No que se refere às projeções das Parcerias Público-Privadas (PPP), não há previsão de receitas primárias advindas dos contratos de PPPs e, no tocante às despesas primárias, foram informadas as contraprestações previstas das PPPs do Hospital Delphina Rinaldi Abdel Aziz e Central de Material Esterilizado para o triênio 2017-2019.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
	(a)		(a/PIB x 100)	(b)		(b/PIB x 100)	(c)		(c/PIB x 100)
Receita Total	14.710.460	13.877.792	16,479	15.256.052	13.655.125	16,600	15.713.517	13.394.843	15,951
Receitas Primárias (I)	13.898.470	13.111.764	15,570	14.648.987	13.111.764	15,939	15.381.436	13.111.764	15,614
Despesa Total	14.710.460	13.877.792	16,479	15.256.052	13.655.125	16,600	15.713.517	13.394.843	15,951
Despesas Primárias (II)	13.895.747	13.109.195	15,567	14.451.459	12.934.964	15,724	14.912.276	12.711.832	15,138
Resultado Primário (III) = (I- II)	2.722	2.568	0,003	197.528	176.800	0,215	469.160	399.931	0,476
Resultado Nominal	-5.356	-5.053	(0,006)	-50.833	-45.499	(0,055)	-374.938	-319.613	(0,381)
Dívida Pública Consolidada	6.834.152	6.447.313	7,656	6.782.803	6.071.035	7,380	6.407.362	5.461.897	6,504
Dívida Consolidada Líquida	5.343.691	5.041.218	5,986	5.292.857	4.737.440	5,759	4.917.919	4.192.235	4,992
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0		0	0		0	0	
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	208.157	196.375	0,233	226.892	203.082	0,247	247.312	210.819	0,251
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-208.157	-196.375	(0,233)	-226.892	-203.082	(0,247)	-247.312	-210.819	(0,251)

FONTE: Secretaria de Estado da Casa Civil, Secretaria de Estado da Fazenda e Secretaria de Estado da Saúde (PPPs)

OBS 1.: Valores correntes previstos foram projetados com base no percentual do PIB país mais o IPCA

OBS 2.: A coluna % PIB refere-se ao valor projetado do PIB estadual.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO IV  
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior  
2017**

Este demonstrativo visa ao cumprimento do § 2º, inciso I, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e tem por finalidade estabelecer uma comparação entre as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 4.064 de 29 de julho de 2014) com os valores executados ao final do referido exercício.

No exercício financeiro de 2015 as receitas não financeiras, ou seja, as receitas totais excluídas as operações de crédito, as amortizações de empréstimos, as receitas de Alienação de Ativos e as receitas provenientes de remuneração de depósitos bancários, tiveram um decréscimo de 3,57% em relação aos valores previstos na LDO 2015.

As despesas não financeiras, ou seja, as despesas totais do exercício excluídas aquelas referentes a juros e amortização da dívida, tiveram um decréscimo de 1,31%.

Ao término do exercício de 2015, verificou-se que o Estado realizou um resultado primário de R\$ 5 milhões, equivalente a R\$ 326 milhões inferiores a meta estabelecida na LDO, que era de R\$ 331 milhões. No entanto, se for desconsiderada a utilização no exercício de R\$ 567 milhões do superávit financeiro apurado do Balanço Patrimonial de 2014, o qual não possui receita correspondente no exercício de 2015, obter-se-ia um resultado primário de R\$ 572 milhões, ficando, portanto, acima da meta prevista na LDO.

O resultado nominal estimado para o exercício de 2015 foi R\$ 194 milhões. Na apuração, o resultado foi de R\$ 1,991 bilhão, demonstrando um acréscimo no montante da dívida consolidada líquida em relação ao exercício de 2014, superior a meta estabelecida na LDO, face ao acréscimo nominal de 19,5% no estoque da dívida consolidada em relação ao exercício de 2014, reflexo, basicamente, da variação cambial no exercício de 47% e do ingresso de operações de créditos na ordem de R\$206 milhões.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2015	% PIB	Metas Realizadas em 2015	% PIB	Variação	
	(a)		(b)		Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	14.911.595	16,909	14.251.961	15,435	-659.634	-4,42
Receitas Primárias (I)	14.276.624	16,189	13.767.141	14,910	-509.483	-3,57
Despesa Total	14.911.595	16,909	14.477.492	15,680	-434.102	-2,91
Despesas Primárias (II)	13.944.763	15,813	13.761.554	14,904	-183.209	-1,31
Resultado Primário (III) = (I-II)	331.861	0,376	5.587	0,006	-326.274	-98,32
Resultado Nominal	194.405	0,220	1.991.442	2,157	1.797.037	924,38
Dívida Pública Consolidada	5.492.958	6,229	6.906.914	7,480	1.413.955	25,74
Dívida Consolidada Líquida	2.951.508	3,347	5.259.411	5,696	2.307.904	78,19

FONTE: LDO 2015 (nº 4.064 de 29/07/2014), Relatórios da Gestão Fiscal - LRF / SEFAZ e Balanço Geral do Estado

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$1.000
PREVISÃO DO PIB ESTADUAL - LDO 2015	88.186.188
PIB ESTADUAL 2015	92.333.429

FONTE: Departamento de Estudos, Pesquisas e Informações - DEPI/SEPLANCTI



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO IV**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores  
2017**

De acordo com o § 2º, inciso II, do art. 4º. da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, deve ainda compor o Anexo de Metas Fiscais, demonstrativo das Metas Anuais, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores.

A fim de gerar maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados a preços correntes e constantes.

A meta de resultado primário para o Estado do Amazonas, proposta para 2016 é de R\$ 1 milhão, conforme apresentado no quadro abaixo. Esta meta foi definida com base no orçamento para o exercício, que prevê a contratação de R\$ 584 milhões em operações de créditos, aprovadas pela Lei nº 4.269, de 15 de dezembro de 2015 – LOA.

Os resultados primários positivos apresentados nos exercícios de 2017 a 2019, são basicamente em função da desaceleração na contratação de novas operações de créditos previstas para o triênio, bem como ao fato de não haver a inclusão de despesas oriundas dos superávits financeiros apurados em cada exercício.

A busca constante pelo equilíbrio fiscal é evidenciada na evolução do resultado primário nos três exercícios anteriores, quando em 2014 apurou um resultado primário de R\$837 milhões negativos e para 2017 há a projeção estimada de R\$2 milhões, conforme quadro Demonstrativo III.

O Estado projeta, ainda, resultados nominais negativos para os exercícios de 2017 a 2019, prevendo que as amortizações das operações de créditos serão maiores que os ingressos das mesmas, ao contrário do que ocorreu nos exercícios de 2014 e 2015.

A dívida consolidada líquida apresenta valores decrescentes para o triênio 2017 a 2019 em virtude da existência na composição das disponibilidades e haveres do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita Total	15.545.755	14.251.961	-8,32	16.054.234	12,65	14.710.460	-8,37	15.256.052	3,71	15.713.517	3,00	
Receitas Primárias (I)	14.139.915	13.767.141	-2,64	15.206.266	10,45	13.898.470	-8,60	14.648.987	5,40	15.381.436	5,00	
Despesa Total	15.565.294	14.477.492	-6,99	16.054.234	10,89	14.710.460	-8,37	15.256.052	3,71	15.713.517	3,00	
Despesas Primárias (II)	14.976.999	13.761.554	-8,12	15.204.368	10,48	13.895.747	-8,61	14.451.459	4,00	14.912.276	3,19	
Resultado Primário (III) = (I-II)	-837.085	5.587	100,67	1.898	-66,03	2.722	43,43	197.528	7.155,70	469.160	137,52	
Resultado Nominal	997.046	1.991.442	99,73	-109.365	-105,49	-5.356	95,10	-50.833	-849,15	-374.938	-637,58	
Dívida Pública Consolidada	5.779.712	6.906.914	19,50	6.641.048	-3,85	6.834.152	2,91	6.782.803	-0,75	6.407.362	-5,54	
Dívida Consolidada Líquida	3.267.969	5.259.411	60,94	5.150.046	-2,08	5.343.691	3,76	5.292.857	-0,95	4.917.919	-7,08	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita Total	18.477.619	15.306.606	-17,16	16.054.234	4,88	13.877.792	-13,56	13.655.125	-1,60	13.394.843	-1,91	
Receitas Primárias (I)	16.806.643	14.785.909	-12,02	15.206.266	2,84	13.111.764	-13,77	13.111.764	0,00	13.111.764	0,00	
Despesa Total	18.500.843	15.548.827	-15,96	16.054.234	3,25	13.877.792	-13,56	13.655.125	-1,60	13.394.843	-1,91	
Despesas Primárias (II)	17.801.598	14.779.909	-16,97	15.204.368	2,87	13.109.195	-13,78	12.934.964	-1,33	12.711.832	-1,73	
Resultado Primário (III) = (I-II)	-994.955	6.000	100,60	1.898	-68,37	2.568	35,32	176.800	6.783,96	399.931	126,21	
Resultado Nominal	1.185.084	2.138.808	80,48	-109.365	-105,11	-5.053	95,38	-45.499	-800,52	-319.613	-602,46	
Dívida Pública Consolidada	6.869.742	7.418.025	7,98	6.641.048	-10,47	6.447.313	-2,92	6.071.035	-5,84	5.461.897	-10,03	
Dívida Consolidada Líquida	3.884.295	5.648.608	45,42	5.150.046	-8,83	5.041.218	-2,11	4.737.440	-6,03	4.192.235	-11,51	

FONTE: 2014 e 2015 Relatórios da Gestão Fiscal - LRF / SEFAZ e Balanço Geral do Estado - BGE

FONTE: 2016 Lei Orçamentária nº 4.269, de 15 de dezembro de 2015

FONTE: 2017 a 2019 Projeções CASA CIVIL e SEFAZ



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO IV

ANEXO DE METAS FISCAIS

Evolução do Patrimônio Líquido

(Art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

2017

De acordo com o § 2º, inciso III, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Fiscais também deve conter a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

O quadro abaixo apresenta a evolução do patrimônio do Estado, registrado no Balanço Geral da administração direta e indireta, nos exercícios de 2013 a 2015 e demonstra o compromisso do Governo do Estado com o trato das finanças públicas e com o seu equilíbrio fiscal, sendo apurado um resultado no exercício de 2015 de R\$ 983 milhões negativos, sendo o resultado efetivo do exercício de R\$457 milhões negativos acrescido dos ajustes de exercícios anteriores de R\$532 milhões negativos e de ajustes de avaliação patrimonial positivo de R\$6 milhões, face as mudanças na implantação das novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCASP, do que gerou em um saldo patrimonial acumulado positivo de R\$ 4,1 bilhões ao final do referido exercício.

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) R\$ mil

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio / Capital	5.170.426	123,48	5.840.379	112,96	5.528.051	94,65
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	-983.315	-23,48	-669.954	-12,96	312.328	5,35
<b>TOTAL</b>	<b>4.187.111</b>	<b>100,00</b>	<b>5.170.426</b>	<b>100,00</b>	<b>5.840.379</b>	<b>100,00</b>

FONTE: Balanço Geral do Estado - BGE

O Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário representa os efeitos da Avaliação Atuarial, elaborada de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Previdência Social, refletida na movimentação das receitas e despesas previdenciárias, traduzidas a valor presente para a massa previdenciária dos Fundos, combinados com as variações patrimoniais ocorridas no exercício e com o resultado apurado no exercício anterior.

Em virtude da implantação das novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCASP em suas Instruções de Procedimentos Contábeis nº 04, a composição do Patrimônio Líquido sofreu alterações, dentre as quais a conta de resultado deixou de ser segregada, figurando os valores na conta Resultados Acumulados.

R\$ mil

<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio	41.586	53,10	16.358	39,33	20.315	46,73
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	36.732	46,90	25.228	60,67	23.158	53,27
<b>TOTAL</b>	<b>78.319</b>	<b>100,00</b>	<b>41.586</b>	<b>100,00</b>	<b>43.474</b>	<b>100,00</b>

FONTE: AMAZONPREV



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO IV

ANEXO DE METAS FISCAIS

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos  
(Art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

2017

Segundo o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, como uma continuidade da demonstração da evolução do patrimônio líquido, devem ser destacadas as origens e aplicações de recursos obtidos com a alienação de ativos.

É importante ressaltar o disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, segundo o qual é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

No exercício de 2015, o Estado registrou receita com Alienação de Bens no valor de R\$ 198 mil. Do saldo da receita de Alienação de Bens de 2014, mais o valor arrecadado em 2015, foram aplicados R\$ 230 mil em investimentos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, tendo sido apurado um saldo a aplicar de R\$ 4,1 milhões para os próximos exercícios.

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)				R\$ mil
RECEITAS REALIZADAS	2015	2014	2013	
	(a)	(b)	(c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	198	1.715	225	
Alienação de Bens Móveis	198	1.715	225	
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0	
DESPESAS EXECUTADAS				
	2015	2014	2013	
	(d)	(e)	(f)	
APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	230	1.711	17.970	
DESPESAS DE CAPITAL	230	1.711	17.970	
Investimentos	230	1.711	17.970	
Inversões Financeiras	0	0	0	
Amortização da Dívida	0	0	0	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0	
Regime Próprio de Previdência Social	0	0	0	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0	
SALDO FINANCEIRO				
	2015	2014	2013	
	(g) = ((Ia-IIId)+ IIIh)	(h) = ((Ib-IIe)+ IIIi)	(i) = (Ic-IIf)	
VALOR (III)	4.140	4.173	4.168	

FONTE: Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos - Anexo XI RREO

NOTA: O saldo financeiro de 2013 está acrescido do saldo financeiro do exercício de 2012.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO IV**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos  
Servidores Públicos**

**Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS**

**(Art. 4º, § 2º, IV, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).**

**2017**

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu art. 4º, § 2º, inciso IV, estabelece que integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Anexo de Metas Fiscais, contendo entre outros, a avaliação da situação financeira e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos.

A avaliação da situação financeira terá por base os Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, publicados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestre dos três anos anteriores ao da edição da LDO.

A seriedade com que o Governo trata a área previdenciária é evidenciada nos resultados apresentados na Avaliação da Situação Financeira do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos. Conforme demonstrado neste Anexo, o resultado previdenciário do Fundo Financeiro foi negativo em R\$ 828 milhões do exercício de 2015, porém, há de se considerar que mensalmente são efetuados aportes de recursos para cobertura do déficit financeiro das folhas dos inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, correspondente ao Fundo Financeiro.

O resultado previdenciário, no tocante ao Fundo Previdenciário, ao longo dos três últimos exercícios vem apresentando valores positivos, sendo o de 2015, R\$347 milhões.

A avaliação atuarial é feita com base no Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, publicado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestre do ano anterior ao da edição da LDO.

A avaliação atuarial é desenvolvida para dimensionar os custos para manutenção da Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, mediante critérios atuariais internacionalmente aceitos, com base em dados cadastrais do exercício de 2015.

Esta avaliação contempla as mudanças paramétricas, do regime de Previdência Social dos Servidores Públicos, estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e pela Emenda Constitucional nº 47, de 06 de julho de 2005, além da Portaria MPAS nº 403/08 e dos critérios determinados pela Lei Estadual Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

Receitas e Despesas Previdenciárias do  
Regime Próprio De Previdência dos Servidores  
Plano Financeiro

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ mil

RECEITAS	2013	2014	2015
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>	<b>162.765</b>	<b>189.247</b>	<b>189.748</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>162.765</b>	<b>189.247</b>	<b>189.748</b>
Receita de Contribuições dos Segurados	160.600	188.156	186.510
Pessoal Civil	129.156	149.193	143.565
Pessoal Militar	31.444	38.963	42.945
Outras Receitas de Contribuições	0	0	0
Receita Patrimonial	980	53	1.498
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	1.185	1.038	1.741
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	807	642	1.355
Demais Receitas Correntes	378	396	386
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>	<b>189.023</b>	<b>242.822</b>	<b>295.786</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>189.023</b>	<b>242.822</b>	<b>295.786</b>
Receita de Contribuições	189.023	222.428	270.928
Patronal	189.023	222.428	270.928
Pessoal Civil	151.858	172.400	208.308
Pessoal Militar	37.165	50.028	62.620
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	0	20.394	24.858
Outras Receitas Correntes	0	0	0
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>	<b>351.788</b>	<b>432.068</b>	<b>485.534</b>



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

Continuação

DESPESAS	2013	2014	2015
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>	<b>972.075</b>	<b>1.128.679</b>	<b>1.248.120</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>0</b>	<b>17.764</b>	<b>25.237</b>
Despesas Correntes	0	17.754	25.229
Despesas de Capital	0	10	8
<b>PREVIDÊNCIA</b>	<b>972.075</b>	<b>1.110.915</b>	<b>1.222.883</b>
Pessoal Civil	802.599	903.868	977.441
Pessoal Militar	169.476	207.047	245.441
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	26.160	2.991
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>	<b>0</b>	<b>43.753</b>	<b>61.927</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>0</b>	<b>43.753</b>	<b>61.927</b>
Despesas Correntes	0	43.753	61.927
Despesas de Capital	0	0	0
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV +V)</b>	<b>972.075</b>	<b>1.198.593</b>	<b>1.313.037</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)=(III-VI)</b>	<b>(620.287)</b>	<b>(766.525)</b>	<b>(827.503)</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>	<b>622.107</b>	<b>698.001</b>	<b>754.859</b>
Plano Financeiro	622.107	698.001	754.859
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	622.107	698.001	754.859
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Plano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>14.971</b>	<b>13.122</b>	<b>14.839</b>

FONTE: AMAZONPREV



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

Receitas e Despesas Previdenciárias do  
Regime Próprio De Previdência dos Servidores  
Plano Previdenciário

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ mil

RECEITAS	2013	2014	2015
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>	<b>189.325</b>	<b>192.132</b>	<b>214.920</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>187.539</b>	<b>190.611</b>	<b>213.945</b>
Receita de Contribuições dos Segurados	93.640	113.682	115.175
Pessoal Civil	72.994	88.239	89.201
Pessoal Militar	20.646	25.442	25.973
Outras Receitas de Contribuições	0	0	0
Receita Patrimonial	93.856	76.925	98.760
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	43	5	11
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	43	5	11
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>1.786</b>	<b>1.520</b>	<b>974</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	1.786	1.520	974
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>	<b>108.612</b>	<b>135.612</b>	<b>139.746</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>108.612</b>	<b>135.612</b>	<b>139.746</b>
Receita de Contribuições	106.898	134.083	136.130
Patronal	106.898	134.083	136.130
Pessoal Civil	86.094	104.015	105.435
Pessoal Militar	20.803	30.067	30.695
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	1.714	1.530	3.616
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>	<b>297.936</b>	<b>327.744</b>	<b>354.666</b>



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

Continuação

DESPESAS	2013	2014	2015
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>	<b>3.986</b>	<b>5.273</b>	<b>7.301</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
<b>PREVIDÊNCIA</b>	<b>3.986</b>	<b>5.273</b>	<b>7.301</b>
Pessoal Civil	2.223	2.820	4.015
Pessoal Militar	1.763	2.453	3.286
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV +V)</b>	<b>3.986</b>	<b>5.273</b>	<b>7.301</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)=(III-VI)</b>	<b>293.950</b>	<b>322.471</b>	<b>347.365</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Plano Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	0
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Plano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>239.168</b>	<b>228.692</b>	<b>329.403</b>
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>1.163.135</b>	<b>1.564.316</b>	<b>2.008.878</b>

FONTE: AMAZONPREV



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência  
dos Servidores – Fundo Financeiro

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ mil

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	
2016	383.367	1.666.356	(1.282.989)	-
2017	383.330	1.751.053	(1.367.723)	-
2018	382.804	1.842.746	(1.459.941)	-
2019	381.383	1.930.785	(1.549.402)	-
2020	375.282	2.047.427	(1.672.144)	-
2021	370.998	2.151.238	(1.780.240)	-
2022	366.152	2.248.498	(1.882.346)	-
2023	358.564	2.354.664	(1.996.100)	-
2024	349.895	2.452.952	(2.103.058)	-
2025	349.279	2.506.546	(2.157.267)	-
2026	349.693	2.538.555	(2.188.862)	-
2027	346.600	2.599.098	(2.252.498)	-
2028	341.199	2.648.835	(2.307.636)	-
2029	336.894	2.681.866	(2.344.972)	-
2030	331.852	2.718.977	(2.387.125)	-
2031	325.821	2.750.679	(2.424.859)	-
2032	316.787	2.823.463	(2.506.676)	-
2033	315.106	2.809.264	(2.494.158)	-
2034	310.887	2.801.378	(2.490.491)	-
2035	308.683	2.770.479	(2.461.796)	-
2036	306.256	2.731.331	(2.425.076)	-
2037	303.307	2.686.004	(2.382.697)	-
2038	299.871	2.634.251	(2.334.380)	-
2039	295.827	2.576.634	(2.280.807)	-
2040	291.128	2.513.730	(2.222.602)	-
2041	285.763	2.445.924	(2.160.161)	-
2042	279.787	2.373.307	(2.093.520)	-
2043	273.313	2.295.744	(2.022.431)	-
2044	266.304	2.214.195	(1.947.890)	-
2045	258.862	2.129.096	(1.870.233)	-
2046	251.052	2.040.840	(1.789.788)	-
2047	242.828	1.949.850	(1.707.022)	-
2048	234.169	1.856.570	(1.622.401)	-
2049	225.175	1.761.472	(1.536.297)	-
2050	215.899	1.665.046	(1.449.147)	-
2051	206.317	1.567.809	(1.361.492)	-
2052	196.453	1.470.288	(1.273.835)	-
2053	186.329	1.373.012	(1.186.683)	-
2054	175.960	1.276.498	(1.100.537)	-
2055	165.396	1.181.251	(1.015.856)	-



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

Continuação

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	
2056	154.687	1.087.767	(933.080)	-
2057	143.898	996.519	(852.621)	-
2058	133.101	907.961	(774.861)	-
2059	122.372	822.522	(700.150)	-
2060	111.791	740.603	(628.812)	-
2061	101.445	662.573	(561.128)	-
2062	91.402	588.757	(497.355)	-
2063	81.739	519.430	(437.691)	-
2064	72.518	454.812	(382.294)	-
2065	63.800	395.060	(331.260)	-
2066	55.635	340.257	(284.622)	-
2067	48.060	290.415	(242.355)	-
2068	41.101	245.482	(204.381)	-
2069	34.772	205.343	(170.572)	-
2070	29.075	169.830	(140.755)	-
2071	24.005	138.735	(114.731)	-
2072	19.550	111.828	(92.278)	-
2073	15.689	88.848	(73.159)	-
2074	12.393	69.495	(57.102)	-
2075	9.621	53.433	(43.812)	-
2076	7.327	40.314	(32.987)	-
2077	5.464	29.784	(24.321)	-
2078	3.979	21.499	(17.520)	-
2079	2.826	15.133	(12.308)	-
2080	1.956	10.386	(8.430)	-
2081	1.324	6.970	(5.646)	-
2082	884	4.613	(3.729)	-
2083	590	3.055	(2.465)	-
2084	403	2.064	(1.661)	-
2085	285	1.449	(1.164)	-
2086	212	1.065	(853)	-
2087	163	810	(647)	-
2088	126	623	(497)	-
2089	97	476	(379)	-
2090	73	356	(282)	-
2091	53	257	(204)	-

FONTE: **AMAZONPREV** - ACTUARIAL - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda - Atuário Responsável : Luiz Claudio Kogut - MIBA 1.308

Nota: Projeção atuarial elaborada em 31/12/2015



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência**  
**dos Servidores – Fundo Previdenciário**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ mil

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	(d) = ( d "Exercício Anterior" ) + (c)
2016	402.489	15.386	387.102	2.403.236
2017	479.726	21.583	458.144	2.861.380
2018	525.333	28.635	496.697	3.358.077
2019	573.911	38.146	535.765	3.893.843
2020	627.297	48.375	578.922	4.472.765
2021	681.941	59.243	622.698	5.095.463
2022	740.939	73.648	667.290	5.762.753
2023	805.442	88.825	716.617	6.479.370
2024	871.508	105.740	765.768	7.245.138
2025	939.892	125.435	814.457	8.059.595
2026	1.006.625	148.005	858.620	8.918.215
2027	1.074.031	181.958	892.073	9.810.288
2028	1.149.394	211.099	938.295	10.748.582
2029	1.224.023	243.487	980.535	11.729.118
2030	1.303.036	280.268	1.022.768	12.751.886
2031	1.383.651	324.617	1.059.034	13.810.919
2032	1.469.097	370.467	1.098.630	14.909.549
2033	1.549.376	423.263	1.126.113	16.035.662
2034	1.620.782	536.564	1.084.219	17.119.881
2035	1.694.306	658.928	1.035.378	18.155.259
2036	1.768.976	790.971	978.005	19.133.264
2037	1.843.933	877.019	966.913	20.100.177
2038	1.912.141	971.368	940.773	21.040.950
2039	1.971.191	1.127.396	843.795	21.884.745
2040	2.031.822	1.224.494	807.329	22.692.074
2041	2.085.554	1.368.290	717.264	23.409.338
2042	2.129.167	1.663.569	465.598	23.874.936
2043	2.168.851	1.724.343	444.507	24.319.443
2044	2.200.792	1.829.565	371.227	24.690.670
2045	2.235.897	1.855.055	380.843	25.071.513
2046	2.267.323	1.870.768	396.555	25.468.068
2047	2.278.160	1.939.509	338.651	25.806.719
2048	2.306.965	1.974.498	332.468	26.139.187
2049	2.330.310	1.999.775	330.536	26.469.723
2050	2.348.850	2.035.067	313.784	26.783.507
2051	2.372.333	2.054.875	317.458	27.100.965
2052	2.380.772	2.112.691	268.081	27.369.046
2053	2.398.098	2.145.479	252.619	27.621.665
2054	2.414.287	2.165.607	248.680	27.870.345



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

Continuação

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	(d) = ( d "Exercício Anterior") + (c)
2055	2.427.991	2.183.016	244.975	28.115.320
2056	2.447.943	2.182.530	265.412	28.380.732
2057	2.469.072	2.171.568	297.504	28.678.236
2058	2.485.494	2.177.889	307.605	28.985.841
2059	2.501.238	2.183.930	317.308	29.303.149
2060	2.511.969	2.207.290	304.679	29.607.828
2061	2.521.706	2.234.378	287.328	29.895.156
2062	2.517.217	2.322.061	195.155	30.090.311
2063	2.544.613	2.306.288	238.326	30.328.637
2064	2.558.909	2.289.659	269.250	30.597.887
2065	2.569.502	2.287.203	282.299	30.880.186
2066	2.583.406	2.283.704	299.702	31.179.888
2067	2.607.619	2.249.030	358.590	31.538.478
2068	2.620.050	2.265.003	355.047	31.893.525
2069	2.622.197	2.292.935	329.263	32.222.788
2070	2.642.015	2.286.459	355.557	32.578.345
2071	2.663.079	2.266.360	396.719	32.975.064
2072	2.632.018	2.415.797	216.221	33.191.284
2073	2.670.687	2.386.041	284.646	33.475.930
2074	2.685.368	2.366.605	318.764	33.794.694
2075	2.693.120	2.371.358	321.762	34.116.456
2076	2.722.204	2.333.938	388.266	34.504.722
2077	2.751.074	2.278.961	472.113	34.976.835
2078	2.767.797	2.311.768	456.029	35.432.864
2079	2.796.944	2.278.254	518.689	35.951.553
2080	2.829.612	2.251.282	578.331	36.529.884
2081	2.865.409	2.225.801	639.607	37.169.491
2082	2.903.486	2.208.493	694.993	37.864.485
2083	2.946.214	2.193.172	753.042	38.617.527
2084	2.991.625	2.179.926	811.699	39.429.226
2085	3.043.140	2.157.549	885.591	40.314.816
2086	3.093.486	2.162.078	931.408	41.246.224
2087	3.149.486	2.157.217	992.269	42.238.494
2088	3.204.084	2.197.677	1.006.408	43.244.901
2089	3.268.495	2.173.258	1.095.237	44.340.138
2090	3.335.356	2.157.661	1.177.695	45.517.833
2091	3.406.430	2.147.921	1.258.510	46.776.342

FONTE: **AMAZONPREV** - ACTUARIAL - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda - Atuário Responsável : Luiz Claudio Kogut - MIBA 1.308

Nota: Projeção atuarial elaborada em 31/12/2015



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO IV**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita**

**(Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)**

**2017**

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, § 2º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alterações de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Pode destinar-se a um setor comercial ou industrial, programa de governo, ou ainda, a um benefício individual (pessoa física ou jurídica).

Em razão de dispositivo constitucional (Zona Franca de Manaus) e, conseqüentemente, das leis que o regulamentam (Leis nº 1.939, de 27 de dezembro de 1989, nº 2.390, de 08 de maio de 1996, nº 2.826, de 29 de setembro de 2003 e nº 2.827, de 29 de setembro de 2003) que concedem incentivos fiscais e extrafiscais às empresas instaladas no Amazonas, a renúncia poderá ser de forma parcial ou total de acordo com as características do produto a ser incentivado e sua relevância ao Estado.

A Lei nº 2.826/2003, com efeitos a partir de 01 de abril de 2004, teve como principais objetivos a aplicação isonômica dos incentivos, o incremento da atividade econômica e a manutenção dos níveis de arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O incentivo fiscal foi concedido por prazo certo e determinado, com amparo nas disposições do art. 15 da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a inaplicabilidade da Lei às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, vedando às demais Unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas e nas disposições do art. 149 da Constituição Estadual.

Os demais benefícios fiscais foram decorrentes de Convênios ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e incorporados à legislação tributária estadual por Decretos do Poder Executivo Estadual.

Notadamente, a equação para satisfazer a compensação da renúncia ofertada às empresas optantes pela Lei de Incentivos Fiscais nº 2.826/2003, está agregada àquelas que atenderem no mínimo 4 (quatro) das exigências abaixo do §1º do art. 4º:

I – concorram para o adensamento da cadeia produtiva, com o objetivo de integrar e consolidar o parque industrial, agroindustrial e de indústrias de base florestal do Estado;

II – contribuam para o incremento do volume de produção industrial, agroindustrial e florestal do Estado;

III – contribuam para o aumento da exportação para os mercados nacional e internacional;

IV – promovam investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de processo e/ou produto;

V – contribuam para substituir importações nacionais e/ou estrangeiras;

VI – promovam a interiorização de desenvolvimento econômico e social do Estado;

VII – concorram para a utilização racional e sustentável de matéria-prima florestal e de princípios ativos da biodiversidade amazônica, bem como dos respectivos insumos resultantes de sua exploração;



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR**

VIII – contribuam para o aumento das produções agropecuárias e afins, pesqueiras e florestais do Estado;

IX – gerem empregos diretos e/ou indiretos no Estado;

X – promovam atividades ligadas à indústria do turismo;

XI – estimulem a atividade de reciclagem de material e/ou resíduo sólido a ser utilizado como matéria-prima na atividade industrial.

Em síntese, o retorno está associado ao grande investimento de impacto social.

Como forma de renúncia de ICMS, tem-se pelo instituto da isenção os seguintes casos:

1. Para o óleo diesel a ser consumido, por embarcações pesqueiras (Convênio ICMS 58/96, Decreto nº 17.727, de 06 de março de 1997) e por empresas de transporte coletivo urbano de passageiros, visando fomentar a atividade pesqueira no Estado e reduzir e estabilizar os preços do pescado e do valor das passagens de transporte coletivo público urbano de passageiros, de forma que os consumidores de pescado do Estado e os usuários do sistema de transporte de passageiros sejam alcançados pelos benefícios fiscais;

2. Para as operações internas com produtos madeireiros nativos, originários de Plano de Manejo Florestal Sustentável de Pequena Escala e de Plano de Manejo Florestal Sustentável de Menor Impacto de Colheita (Lei nº 3.970, de 23 de dezembro de 2013);

3. Para as saídas internas de energia elétrica destinadas às indústrias incentivadas dos setores de termoplásticos e empresas produtoras de papel e papelão para embalagens industriais (Decreto nº 32.032, de 30 de dezembro 2011) e empresas incentivadas pela Lei nº 2.826 nas saídas internas de energia elétrica destinadas às indústrias incentivadas (Decreto nº 36.306, de 09 de outubro de 2015).

Como forma de renúncia de ICMS, tem-se pelo instituto da redução da carga tributária os seguintes casos:

1. As mercadorias importadas sob o amparo do corredor de importação, de que trata a Lei nº 3.830, de 03 de dezembro de 2012, estarão sujeitas ao pagamento do ICMS antecipado no valor equivalente à carga tributária de 6% (seis por cento), objetivando assim manter o regime de tributação que incentiva a importação de mercadoria do exterior destinada à comercialização em outra unidade da Federação, sem prejuízo dos instrumentos de controle de arrecadação do ICMS;

2. A redução para 7% (sete por cento) da base de cálculo do imposto da alíquota do ICMS, nas operações internas com Querosene de Aviação (QAV) e Gasolina para Aviação (GAV), de forma que a carga tributária corresponda a 7% (sete por cento), conforme estabelece a Lei nº 3.430, de 03 de setembro de 2009, com a intenção de fomentar a atividade econômica de prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros no interior do Estado;

3. Operações de carnes, vísceras, frango e produtos de sua matança sofrerão antecipadamente a carga tributária de 5% (cinco por cento), ficando consideradas já tributadas nas demais fases de comercialização interna, conforme, inciso I do § 4º do artigo 118, do Decreto nº 20.686/99, que visa estimular a atividade econômica das operações com gado e frango;

4. Operações com gado em pé destinado ao abate no Estado, independente da unidade federada de origem, sofrerá antecipadamente a carga tributária de 1% (um por cento), ficando as carnes e vísceras resultantes desse abate consideradas já tributadas nas demais fases de comercialização interna, vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal, conforme o inciso II do § 4º do artigo 118 do Decreto 20.686/99, que visa estimular a atividade econômica das operações com gado;



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR**

5. Operações de importação do exterior de matérias-primas e materiais secundários para emprego no processo produtivo de placas de circuito impresso montadas sofrerão a Redução da base de cálculo de 55% (cinquenta e cinco por cento), conforme artigo 18, inciso I da Lei 2.826/2003;

6. Operações de importação do exterior, por indústria de bem final, de matérias-primas, materiais secundários e outros insumos para emprego no processo produtivo de ciclomotores, motonetas, triciclos, quadriciclos e motocicletas faz jus a redução da base de cálculo do ICMS em 64% (sessenta e quatro por cento), conforme Decreto nº 30.918/2011;

7. Operações de entradas interestaduais de insumos empregadas no processo de recauchutagem de pneumáticos, nos termos do artigo 13, § 29, e artigos. 320-F a 320-I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686/99, de forma que resulte na carga tributária de 5% (cinco por cento) do valor da operação;

8. Operações de entradas interestaduais de mercadorias destinadas à aplicação nas obras de construção, nos termos do artigo 13, § 29, e artigo 320-C do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686/99, de forma que resulte na carga tributária de 5% (cinco por cento) do valor da operação;

9. Operações de entradas interestaduais de produtos farmacêuticos sofrerão redução nos percentuais estabelecidos nos incisos I a III do §6º, conforme artigo 114, §32 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686/99.

Na mesma seara tributária, ao IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, disciplinado pelos decretos nº 26.428/2006 e nº 28.898/2009 é mensurada a renúncia pelo instituto da isenção, conforme artigo 4º do Dec. nº 26.428/2006, através do qual estão incluídos:

1. os veículos empregados em serviços agrícolas, que apenas transitem dentro dos limites das propriedades agrícolas a que pertençam ou entre propriedade dos associados de cooperativas de produtores rurais;

2. as ambulâncias de entidades sem fins lucrativos;

3. as máquinas agrícolas, desde que não circulem em vias públicas abertas à circulação;

4. as embarcações, inclusive as destinadas ao transporte de passageiros e de cargas, com itinerário e frequência regulares (recreio), exceto de passeio e esporte;

5. as aeronaves;

6. os veículos automotores com mais de 15 (quinze) anos de uso, a contar do ano de seu primeiro licenciamento no órgão público competente;

7. os veículos das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente, inclusive os veículos pertencentes aos membros das missões e aos funcionários consulares, respectivamente, bem como os familiares que com eles residam, devendo seu reconhecimento ser condicionado à observância da existência de reciprocidade de tratamento, declarada anualmente, pelo Ministério das Relações Exteriores;

8. os automóveis de passageiros licenciados na categoria aluguel (táxi);

9. os veículos sinistrados com perda total, a partir da data da ocorrência do sinistro;

10. os veículos furtados ou roubados, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

11. os veículos removidos, retidos ou apreendidos pelos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, destinados à realização de leilão público no período compreendido entre a data do fato e a data da arrematação do veículo.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR**

Ainda como forma de renúncia do IPVA tem-se o instituto da redução de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo, disciplinado no § 6º do artigo 10, do Decreto nº 26.428/2006, que trata de veículo automotor com características específicas para ser dirigido por pessoa portadora de deficiência física e a Lei promulgada nº 203, de 09 de setembro de 2014 que dispõe sobre a concessão de descontos no Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para os condutores responsáveis no trânsito.

Os valores da Renúncia Fiscal, estimados para os exercícios de 2017 a 2019, encontram-se registrados no quadro abaixo:

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ mil

SETORES	MODALIDADE/TIPO DE BENEFÍCIOS	BASE LEGAL	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	
IPVA	Isenção IPVA, Art. 149	LC 19/97	15.227	15.989	16.788	
IPVA	Descontos de IPVA, Art. 1º	Lei Promulgada, nº 203, de 2014	8	8	9	
Transporte Coletivo	Isenção ICMS	Decreto nº 27.500/08	38.658	40.591	42.621	
Indústria Incentivada	Crédito Estímulo ICMS	Lei nº 2.826/03, art. 13	5.785.595	6.074.875	6.378.619	
Indústria Incentivada	Crédito Presumido de Regionalização ICMS	Lei nº 2.826/03, art. 15	458.678	481.612	505.693	
Estabelecimentos Comerciais	Redução Carga Tributária ICMS	Lei nº 2.826/03, art. 19, VI	116.949	122.797	128.937	
Corredor de Importação	Redução Carga Tributária ICMS	Lei nº 3.830/12	22.403	23.523	24.699	
Carne e Frango	Redução Carga Tributária ICMS	Decreto nº 20.686/99, Art. 118, § 4º, I	128.479	134.903	141.649	
Gado em Pé	Redução Carga Tributária ICMS	Decreto nº 20.686/99, Art. 118, § 4º, II	747	784	823	
Indústria Incentivada - PCI	Redução Carga Tributária 55% Insumo ICMS - PCI	Lei nº 2.826/03, art. 18, I	36.009	37.809	39.699	
Indústria Polo Duas Rodas	Redução Carga Tributária 60% ICMS	Decreto nº 30.918/11, Art. 3º	242.539	254.666	267.399	
QAV e GAV (Transporte Aéreo)	Redução Carga Tributária ICMS	Lei nº 3.430/09	16.774	17.613	18.493	
Recauchutados	Redução Carga Tributária ICMS	Decreto nº 20.686/99, Art. 13, §29	1.139	1.196	1.256	
Produtos Farmacêuticos	Redução Carga Tributária ICMS	Decreto nº 20.686/99, Art. 114, §32	45.931	48.228	50.639	
Construção Civil	Redução Carga Tributária ICMS	Decreto nº 20.686/99, Art. 13, §29	3.319	3.485	3.659	
Energia Elétrica	Isenção ICMS Termoplástico	Decreto nº 32.032/2011	30.673	32.206	33.817	
Energia Elétrica	Isenção ICMS	Decreto nº 36.306/2015	5.099	5.354	5.621	
<b>TOTAL</b>			<b>6.948.227</b>	<b>7.295.639</b>	<b>7.660.421</b>	

FINANCEIRA/SOCIAL



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO V**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado  
(Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).  
2017**

Conforme preconizado no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é considerada obrigatória, de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei, decreto ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente da receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Em virtude da crise econômica existente desde 2015 e agravada em 2016, a previsão da receita para o exercício de 2017 não admite expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, havendo a necessidade, inclusive, de serem implementados novos ajustes objetivando o equilíbrio fiscal do Estado.